PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PBS-PRC-2026/04022
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 0983/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL NO HSGER. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA HABILITADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de credenciamento – chamamento público, relativo à habilitação de pessoas jurídicas para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL**, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde assistidos no Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), unidade sob gestão da PB Saúde por força do Contrato de Gestão nº 0199/2023.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos que importam ao presente parecer: Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, autorização da Direção Superior para tramitação do procedimento, minuta de edital e anexos, parecer jurídico pela regularidade do edital, publicação do aviso de credenciamento, requerimentos de credenciamento, Análise de Habilitação e despacho de encaminhamento a esta AEAJ.

Publicado o aviso de credenciamento no DOE/PB e analisada pela Comissão de Credenciamento a documentação das pessoas jurídicas que manifestaram interesse, vieram os autos para

PBSPRC202604022V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 11:45hs.
Documento Nº: 11129225.110368258-9688 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11129225.110368258-9688

PBdoc

parecer jurídico finalístico, conforme Análise de Habilitação (fls. 352/354) e Despacho nº PBS-DES-2026/88012 (fl. 355), visando à homologação do procedimento.

É a síntese do essencial, passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, ARE nº 1.554.162 AgR, j. 13/10/2025). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, HC nº 171.576-MC, j. 31/05/2019).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é

PBSPRC202604022V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 11:45hs.
Documento Nº: 11129225.110368258-9688 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11129225.110368258-9688

PBdoc

conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais e regulamentares do credenciamento em tela, cujo objeto se limita à prestação de serviços médicos em Cirurgia Geral no HSGER.

Constatou-se nos autos o Estudo Técnico Preliminar (fls. 2/18) e o Documento de Formalização da Demanda (fls. 19/21), seguidos do Termo de Referência com a especificação dos serviços e da tabela de remuneração (fls. 22/39). Ainda, a Direção Superior autorizou a abertura do respectivo procedimento (fl. 58), atendendo às exigências legais.

A Formalização da Demanda justificou a contratação complementar e transitória dos serviços, até a convocação dos aprovados no Concurso Público nº 03/2024, e invocou a Recomendação nº 08/2023 do Ministério Público de Contas da Paraíba, que orienta a PB Saúde a adotar, preferencialmente, o credenciamento quando inviável a competição (fl. 20).

Juntada a minuta de edital com os respectivos anexos, foi confeccionado o Parecer Jurídico nº 0400/2026 – AEAJ (fls. 110/115), que opinou pela regularidade do instrumento convocatório. Na sequência, foram juntados o Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e seus anexos (fls. 116/164), com valor estimado semestral de R$ 7.480.458,00 (fl. 151).

Desse modo, a Agente de Contratação fez publicar o aviso de credenciamento no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2026 (fl. 165), com indicação resumida do objeto, do endereço eletrônico em que o edital poderia ser acessado e dos canais de contato com a Comissão de Credenciamento. O aviso também foi registrado no sistema Tramita do TCE/PB (fl. 167).

Após a publicação do edital, três pessoas jurídicas apresentaram requerimento de credenciamento: AG CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº 43.559.242/0001-22), POWER MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº 54.561.082/0001-72) e S.E.F MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. (CNPJ nº 29.247.143/0001-84), conforme Análise de Habilitação (fl. 352).

A empresa AG CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. requereu o credenciamento para os cinco itens do objeto (plantões presenciais, visitas médicas horizontais, consultas ambulatoriais, pequenas

PBSPRC202604022V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 11:45hs.
Documento Nº: 11129225.110368258-9688 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11129225.110368258-9688

PBdoc

cirurgias e cirurgias eletivas no HSGER), conforme requerimento de fl. 170, e apresentou a documentação de habilitação juntada às fls. 170/340.

Quanto às demais requerentes, a Comissão registrou que não apresentaram a integralidade da documentação exigida, permanecendo pendentes de regularização (fls. 341/352). Por se tratar de credenciamento aberto de forma contínua durante a vigência do edital, tais requerimentos poderão ser apreciados oportunamente, sem prejuízo do prosseguimento quanto à empresa já habilitada.

Assim, a Comissão de Credenciamento passou a avaliar os documentos encaminhados pela AG CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, inclusive a documentação dos médicos indicados, concluindo pela sua habilitação (fls. 352/354).

O resultado preliminar de habilitação foi publicado no DOE/PB (fl. 169), com abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para recursos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Segundo a Comissão, transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação das proponentes (fl. 354).

Vale frisar que o credenciamento encontra previsão no Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS) da PB Saúde como hipótese de inexigibilidade do rito de seleção de fornecedores, por inviabilidade de competição, em harmonia com o art. 74, inciso IV, e com o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente.

De fato, trata-se de contratação paralela e não excludente: todos os interessados que preencham os requisitos podem ser credenciados, com remuneração previamente fixada pela Administração e igual para todos, o que afasta a disputa por preço e justifica a adoção do instituto.

Diante de tudo isso, os autos apresentaram segurança para fins de homologação do procedimento de credenciamento em comento, ante a compatibilidade com a legislação em vigor, no que diz respeito ao **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL**, para suprir as demandas do HSGER, unidade administrada pela PB Saúde.

Além disso, o resultado atentou aos regramentos contidos no RICCS, uma vez que a Comissão de Credenciamento, após análise e consequente julgamento da habilitação, certificou que a empresa proponente preencheu os requisitos previstos no Edital de Chamamento Público, deliberando pela sua aptidão para executar os serviços objeto do credenciamento.

PBSPRC202604022V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 11:45hs.
Documento Nº: 11129225.110368258-9688 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11129225.110368258-9688

PBdoc

Sem condicionar o prosseguimento do feito, sugere-se apenas que, por ocasião da assinatura do Termo de Credenciamento, seja verificada a manutenção das condições de habilitação da credenciada, com a juntada das certidões de regularidade atualizadas, caso expiradas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições que regem o credenciamento foram observadas e que a empresa habilitada está apta à prestação dos serviços descritos no Termo de Referência em favor da PB Saúde.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação deste procedimento (EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026)**, quanto ao credenciamento da empresa **AG CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** (CNPJ nº 43.559.242/0001-22), com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, destinado ao **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL**, de modo a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao HSGER.

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final.

João Pessoa, 6 de novembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB 27.931

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202604022V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 11:45hs.
Documento Nº: 11129225.110368258-9688 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11129225.110368258-9688

PBdoc